



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/09/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-63.2012.6.02.0049, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.288

(25.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 149-63.2012.6.02.0049 – CLASSE 30

RECORRENTE : Charles Nunes Regueira
ADVOGADO(S) : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RECORRIDO : Coligação "Unidos com a força do povo I"
ADVOGADO(S) : Felipe Rodrigues Lins e outros
RELATOR : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

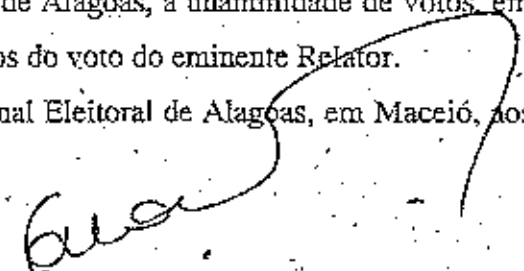
Ementa.

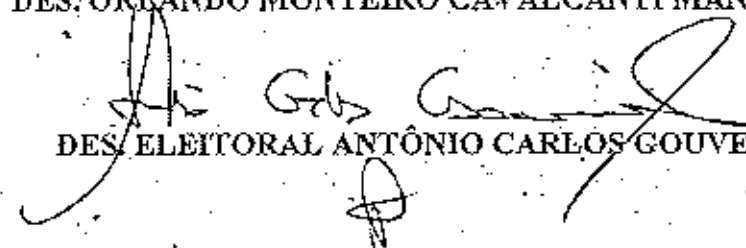
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso eleitoral é de 24 horas, conforme previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O recurso deverá ser protocolado até o dia seguinte ao da publicação da sentença, tendo em vista a fluência contínua e ininterrupta dos prazos durante o período eleitoral.
3. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORRELA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-63.2012.6.02.0049, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pela Coligação "Unidos com a força do povo I" em desfavor de Charles Nunes Regueira, candidato ao cargo de prefeito do município de São Sebastião, por propaganda eleitoral irregular, consistente em plotagem em veículo que, pelas extensas dimensões, caracterizaria propaganda com efeito visual de *outdoor*.

Às fls. 24-29, consta sentença do Juízo Eleitoral da 49ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), além de determinação genérica no sentido de ser regularizada a propaganda em veículos não identificados na inicial, cuja fiscalização e cumprimento caberia à Polícia Militar da localidade.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs recurso eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) equiparação indevida de veículos de pequeno porte a *outdoors*; b) falta de aferição das medidas dos veículos indicados na representação; c) pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau, por ser regular a propaganda questionada.

Em suas contrarrazões, a parte adversa pugna pela manutenção da sentença de piso (fls. 41/44).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de manter a aplicação da multa e afastar a determinação genérica da sentença acerca dos veículos não identificados em sentença.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-63.2012.6.02.0049, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, os autos tratam de recurso eleitoral interposto por Charles Nunes Regueira com o objetivo de reformar a sentença de primeiro grau, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por veicular propaganda em desconformidade com a legislação eleitoral.

De início, cumpre a este Relator ressaltar que a sentença questionada foi publicada no Diário da Justiça de Alagoas em 31 de agosto de 2012 (fl. 31). A certidão de fl. 30 corrobora a informação. O presente recurso eleitoral manejado, embora interposto por parte legítima, foi protocolado em 02 de setembro de 2012.

A Lei das Eleições, em seu art. 96, prevê o rito procedimental a ser seguido em sede de representação eleitoral, aplicável ao trâmite de representação por propaganda eleitoral. Reza o referido artigo:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Com efeito, da inteligência do dispositivo transcrito, o prazo para interposição de recurso contra a decisão em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas, a contar da publicação da sentença no diário da justiça de Alagoas, o que, no caso dos autos, ocorreu no dia 31 de agosto de 2012.

Contudo, o recurso inominado *sub examine* foi protocolado apenas em 02 de setembro de 2012, ou seja, de maneira intempestiva, porque fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido legalmente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 149-63.2012.6.02.0049, CLASSE 30

A matéria, por ser de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício por este Relator, embora não tenha sido levantada pelas partes. No sentido, transcrevo alguns julgados:

EMENTA - Recurso eleitoral em direito de resposta. Prazo em horas. Art. 19 da Resolução TSE nº 21.575/03. Contagem minuto a minuto; Recurso interposto após o transcurso das 24 horas. Intempestividade proclamada de ofício. Recurso não conhecido. Unânime. (RECURSO ELEITORAL nº 1071, Acórdão nº 3.620) de 21/10/2004. Relator(a) FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2004)

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 24 HORAS ULTRAPASSADAS. INTELIGENCIA DO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso na hipótese Representação por violação ao disposto no art. 2º da Res. TSE n.º 21.576/2003 é de 24 horas.
2. Após o início da contagem de prazos contínuos e ao funcionamento dos cartórios eleitorais aos sábados e domingos, o recurso eleitoral deve ser interposto nas vinte e quatro horas previstas no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.
3. Não conhecimento do recurso eleitoral.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 13163, Acórdão nº 13163 de 10/05/2006, Relator(a) JORGE LUIS GIRÃO BARRETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 96, Data 25/05/2006, Página 175)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, ficando prejudicada a análise do mérito recursal.

E como voto.

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 149-63.2012.6.02.0049

Prot. 35.277/2012

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 25/09/2012 (SESSÃO Nº 91/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CHARLES NUNES REGUEIRA
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADA : Ludmila Araújo Amorim
ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS COM A FORÇA DO POVO"
(PPS/PT/PSD/PSB/PTN/PTB/PV/PRTB/PR/PSL/PRB)
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator, (Acórdão n.º 9.288, de 25.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Exceletíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários